

**PROCESSO** - A. I. Nº - 298950.3042/16-1  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - MAIA SOUZA COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA – ME  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0022-01/18  
**ORIGEM** - INFAS VAREJO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 16/10/2019

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0246-11/19

**EMENTA:** ICMS. VENDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. REGISTRO EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Legalmente presume-se ocorrida operação tributável sem pagamento do imposto quando os valores de vendas forem inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. A confusão no uso das maquinetas dos cartões, sem má-fé do contribuinte e o registro dos valores do TEF em nome de estabelecimento diverso, comprovou que o imposto incidente sobre as saídas omitidas, por presunção legal, foi recolhido, igualmente em nome daquele estabelecimento. Infração descaracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal nº 0022-01/18, que por unanimidade, julgou Improcedente o Auto de Infração, lavrado em 06/12/2016, para exigir ICMS no valor histórico de R\$147.309,83, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento de uma única infração, abaixo descrita:

*Infração 01: Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Período: janeiro/setembro de 2016.*

Após impugnação apresentada pelo autuado (fls. 15 a 22) e informação fiscal prestada pelo ilustre Auditor (fls. 192 a 194), a instrução fiscal foi concluída e os autos remetidos à apreciação da 1ª JJF que optou pela Improcedência do Auto de Infração nos seguintes termos:

### VOTO

*Trata-se de Auto de Infração lavrado para constituir crédito tributário consubstanciado na infração descrita e relatada na inicial dos autos, que será objeto da apreciação nas linhas procedentes.*

*O autuado pede a anulação da autuação, sob o argumento de que houve confusão no uso dos equipamentos fiscais utilizados na sua atividade empresarial, inclusive as máquinas de cartão de crédito e débito. Explica que utilizou inadvertidamente as máquinas da Maia Souza Comércio de Roupas e Acessórios Ltda, localizada no Shopping da Bahia, nas vendas de Maia e Maia Comércio de Roupas e Acessórios Ltda, localizada no Salvador Shopping.*

*Verifico que o Auditor Fiscal elaborou demonstrativo de débito, colando aos autos, às fls. 4/6, reproduzindo os valores das vendas informadas por administradoras de cartões, consignadas no relatório TEF anual de 2016, em relação ao contribuinte autuado. Apurou que nenhum valor o contribuinte informou na redução Z, através de seu Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF e exigiu aqueles valores como emissão de saídas tributáveis.*

*É a própria lei do ICMS do Estado da Bahia (Lei nº 7.014/96, art. 35-A), a determinar que as administradoras de cartão de crédito ou de débito deverão informar ao fisco estadual o valor referente a cada operação ou*

prestação efetuada por contribuintes do imposto através de seus sistemas de crédito, débito ou similares, dispositivo acrescentado pela Lei nº 9.837, de 19/12/05, DOE de 20/12/05, efeitos a partir de 01/01/06.

No caso concreto, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio de levantamento das vendas com pagamento em cartão de crédito/débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, conforme previsto no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542/02, teve suporte nos demonstrativos retro anunciados.

A infração apontada encontra amparo nas disposições contidas no art. 4º, §4º, VI, “b” da Lei nº 7.014/96, a seguir descrito:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...  
§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

...  
VI - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por:

- a) instituições financeiras;
- b) administradoras de cartões de crédito ou débito;

No entanto, da análise dos elementos contidos no processo, sobretudo das declarações no Documento de Arrecadação do Simples Nacional (fls. 23/39); dos extratos da rede, companhia de meios de pagamento eletrônico, que reúne varias bandeiras de cartões de crédito e de débito, do estabelecimento identificado pelo nº 03641 (fls. 40/48); histórico de faturamento da CIELO (fls. 49/54), dos extratos da rede do estabelecimento identificado pelo nº 03981 (fls. 55/125); recibos de entrega de DCTF – Declaração de débitos e créditos tributários federais da Maia Souza (fls. 152/162); recibos de entrega de DCTF – Declaração de débitos e créditos tributários federais da Maia Maia (fls. 163/169), constato que as operações com cartões de crédito / débito exigidas no presente PAF foram informadas, de fato, pelo estabelecimento Maia e Maia Comércio de Roupas e Acessórios Ltda, localizado no Salvador Shopping.

A documentação apresentada pelo autuado em sua defesa, declarações das receitas e extratos das administradoras dos cartões, atestam que houve, realmente, confusão no uso maquinetas de Maia Souza Comércio de Roupas e Acessórios Ltda, localizada no Shopping da Bahia, (inscrição estadual 100.978.113/CNPJ 15.383.717/0001-37), nas vendas de Maia e Maia Comércio de Roupas e Acessórios Ltda, Salvador Shopping, (inscrição estadual 16.301.883/CNPJ 13.234.389/0001-81).

Justamente por isso, o volume de vendas que foi flagrado pela fiscalização em nome do autuado, Maia Souza Comércio de Roupas e Acessórios Ltda, foi registrado pelas administradoras dos cartões em nome de Maia e Maia Comércio de Roupas e Acessórios Ltda.

Embora pertencente às mesmas titulares (fls. 173 e 182), cada estabelecimento deve possuir sua própria inscrição no cadastro do Estado, manter seus próprios livros e registros, bem como no caso dos terminais para processar as vendas com cartões de crédito e débito, cada estabelecimento deve fazer registros individualizados e separados. O ICMS rege-se pelo Princípio da Autonomia dos estabelecimentos, o que significa que cada estabelecimento do mesmo contribuinte é autônomo, no tocante ao cumprimento das obrigações principal e acessória.

O próprio autuante acata as alegações defensivas, após identificar que a Maia e Maia Comércio de Roupas e Acessórios Ltda não apresentou TEF – transferência eletrônica de fundos, caracterizando que não realizou operações com cartões de crédito ou de débito em seu nome empresarial, porque informados em maquinetas da Maia Souza Comércio de Roupas e Acessórios Ltda,

Diante do exposto, caracterizada a confusão no uso das maquinetas dos cartões, sem má fé do contribuinte e o registro dos valores do TEF em nome de estabelecimento diverso, restou comprovado que o imposto incidente sobre as saídas omitidas, por presunção legal, foi recolhido, igualmente em nome daquele estabelecimento.

Dessa forma, o Auto de Infração é IMPROCEDENTE.

É como Voto.

A 1ª JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício em razão da decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal por meio do Acórdão nº 0022-01/18 que por unanimidade julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração lavrado em 06/12/2016 tinha como objeto constituir crédito tributário, no valor de R\$147.309,83, em razão da apuração da irregularidade a seguir descrita: *Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.* Período: janeiro/setembro de 2016.

Após alegações do autuado às fls. 15 a 22 na qual descreve os fatos tributários e esclarece que as suas sócias constituíram em data anterior à constituição da autuada, outra sociedade com o mesmo objeto social, comércio varejista de roupas e acessórios, conforme contratos sociais, Maia e Maia Comércio de Roupas e Acessórios Ltda., constituída em 21 de janeiro de 2011, no Salvador Shopping (fls. 182 a 189) e Maia Souza Comércio de Roupas e Acessórios Ltda., constituída em 17 de abril de 2012, no Shopping Iguatemi (atual Shopping da Bahia) (fls. 171 a 181) e que por razões mercadológicas, fruto da crise econômica que assolou o país, suspendeu o seu funcionamento, apesar de permanecer ainda ativa no cadastro do ICMS da Bahia, momento no qual os documentos e alguns equipamentos utilizados na sua atividade empresarial, inclusive as máquinas de cartão de crédito e débito, foram levados para a sede da empresa Maia e Maia, que funciona no Salvador Shopping, com o objetivo de lá serem guardadas. Acontece que, de forma inadvertida, funcionários da Maia e Maia (Salvador Shopping), ao invés de guardarem as máquinas de cartão de crédito da autuada (Shopping da Bahia), guardaram no lugar destas as máquinas da própria Maia e Maia (Salvador Shopping), passaram a utilizar as máquinas da Maia Souza nas vendas da empresa Maia e Maia apesar de acharem que estavam utilizando as máquinas desta última. Tais fatos puderam ser comprovados através das análises dos documentos acostados aos Autos, fls. 40 a 151.

A autuada alega que não houve danos ao erário público, uma vez que não houve intenção e que todos os valores foram oferecidos à tributação na empresa Maia e Maia, conforme se comprova através dos Extratos do Simples Nacional (fls. 23 a 39).

Tais fatos foram comprovados pelo ilustre Auditor Fiscal na Informação Fiscal prestada (fls. 192/194), na qual diz que “*analisando as declarações do Simples Nacional, os extratos de movimentação financeira das administradoras dos cartões, recibo de entrega da apuração no PGDAS, além das informações capturadas no sistema INC, percebeu que a empresa Maia e Maia Comércio de Roupas e Acessórios Ltda - Salvador Shopping (Inscrição Estadual 16.301.883) não apresentou TEF – transferência eletrônica de fundos, significando que não houve a utilização de cartões de crédito ou de débito. Atesta que são verídicas as alegações da defesa.*”. Além disso, verificou que as saídas informadas nas Declarações do Simples Nacional são em valores maiores que os apresentados pelas administradoras dos cartões no relatório TEF e que tudo não passou de um erro do contribuinte, opinando pela improcedência do Auto de Infração.

Em análise ao art. 4º, §4º, VI, “b” da Lei nº 7.014/96, fica claro que é considerado o fato gerador do imposto, os valores das operações ou prestações declaradas pelo contribuinte, quando estes forem inferiores aos informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, conforme descrito a seguir:

*Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

...  
§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

...  
VI - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por:

- a) instituições financeiras;
- b) administradoras de cartões de crédito ou débito;

Além disso, o Art. 231 do RICMS/12 estabelece que cada estabelecimento, seja matriz, filial,

sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá livros e documentos fiscais próprios, salvo disposição em contrário, respeitando a autonomia dos estabelecimentos, preceito elencado na Lei Complementar nº 87/96, em seu art. 11, na qual vincula o aspecto material da hipótese de incidência do ICMS, em várias situações, à figura do estabelecimento do contribuinte. Ou seja, o estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto em função do local em que considera ocorrido o fato gerador, é aquele onde a operação ocorreu. Segundo este princípio, para fins de recolhimento do ICMS, cada estabelecimento é dotado de autonomia em relação aos demais, consagrado expressamente pelo inciso II do § 3º do art. 11, a seguir transcreto:

*Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:*

*§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:*

...  
II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

Apesar das previsões legais acima citadas, apesar da inobservância dos referidos dispositivos, restou claro que não houve falta de recolhimento do imposto, tendo em vista que foram devidamente recolhidos na Maia e Maia Comércio de Roupas e Acessórios Ltda., e que a cobrança ensejaria duplicidade de pagamento do imposto aos cofres públicos.

Diante destes fatos, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, devendo ser mantida inalterada a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 298950.3042/16-1, lavrado contra MAIA SOUZA COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

EVALDA DE BRITO GONÇALVES – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS